



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

= LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 4.457, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014 =

“Que institui o Código de Posturas do Município de Lucélia e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 03.11.2014, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Lucélia, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Artigo 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais competentes, competem cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Artigo 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, por meio da instrução do auto de infração com imposição de penalidades e sanções, previstas no Anexo Único desta lei, podendo as multas serem dobradas em caso de reincidência.

Artigo 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E TERRENOS

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Artigo 6º - O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados.

Parágrafo único - O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

Artigo 7º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares e infectantes deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Artigo 8º - Lixo ou resíduo infectante é o resultante de atividades médico - assistenciais humanas e animais, bem como de pesquisas biológicas, composto por materiais biológicos e, pelos meios de acondicionamento e uso (embalagens e instrumentos descartáveis), contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - São fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante:

- I - estabelecimentos assistenciais de saúde, inclusive os mantidos pelo Município;
- II - farmácias e drogarias;
- III - consultórios e clínicas odontológicas;
- IV - estabelecimentos de assistência médico-veterinária;
- V - estabelecimentos privados de atendimento médico-ambulatorial e de urgência.

Artigo 9º - O lixo ou resíduo infectante, e o lixo hospitalar, ficará sob a responsabilidade da fonte produtora, que deverá promover sua coleta e destinação, por meio de serviços credenciados, obedecendo a legislação vigente.

Parágrafo Único - A correta e adequada destinação do lixo ou resíduo infectante, e o lixo hospitalar, é condição obrigatória a ser requerida pelo Município de Lucélia quando da expedição da licença de funcionamento pela vigilância sanitária.

Artigo 10 - O Município, por meio de ações conjuntas das áreas de meio ambiente e vigilância sanitária organizará e manterá atualizado o cadastro das fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante no seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 11 - O transporte pela vias públicas de ossos de animais e demais resíduos provenientes de açougues e abatedouros deverá ser efetuado em veículos fechados.

Artigo 12 - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Artigo 13 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, bocas-de-lobo ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 14 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;

III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Artigo 15 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares.

Artigo 16 - A ocupação de passeios públicos por mesas e cadeiras, em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, traillers, sorveterias e similares será permitida após o horário de fechamento habitual do comércio, desde que não ultrapasse 2/3 (dois terços) da largura dos mesmos, assegurando que a área livre fique completamente desimpedida para o trânsito de pedestres.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial que se utilizar dos espaços em vias públicas, por mesas e cadeiras, deverá promover a limpeza e asseio do local.

Artigo 17 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

Artigo 18 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Artigo 19 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 20 - É proibido deixar veículos nas vias públicas urbanas, quando ocorrer as hipóteses abaixo:

- I) Quando o veículo permanecer estacionado na via pública, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) dias, independentemente de seu estado de conservação; e
- II) Quando o veículo não apresentar condições de circulação, por falta de pneus, do motor, do câmbio ou do licenciamento, ou que apresente evidente estado de abandono.

Artigo 21 - A critério das autoridades, os veículos em questão poderão ser guinchados pelo Município ou por serviços contratados junto a terceiros, e levados para local pertinente, onde ficarão para serem retirados pelo(s) proprietário(s), após o pagamento das despesas devidas.

Artigo 22 - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada, previamente à Prefeitura, a aprovação de sua localização.

Parágrafo único - Na localização palanques provisórios deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a)** não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;
- b)** deverão ser removidos no prazo máximo de 18 (dezoito) horas, a contar do encerramento do evento.

Artigo 23 - Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume e não será permitido, além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, desde que não ultrapasse 2/3 (dois terços) do passeio, assegurando que a área livre fique completamente desimpedida para o trânsito de pedestres.

Artigo 24 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Artigo 25 - Os prestadores de serviços que trabalham com carrinhos de tração animal e os veículos automotores que atuam no recolhimento de galhos e entulhos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

deverão proceder o depósito dos materiais recolhidos em locais previamente determinados pelo Município.

Artigo 26 - Fica expressamente proibido o depósito de materiais de construção, entulho de construção ou qualquer outro, nos passeios e vias públicas, devendo o resíduo ser depositado em caçambas ou recolhido pelo proprietário e/ou responsável pela obra e/ou intervenção.

Artigo 27 - O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada, embutida sob o piso do passeio, até a guia e sarjeta.

Parágrafo 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais. Fica igualmente vedada a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos da rede de esgoto doméstico ou não.

SEÇÃO II

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS

Artigo 28 - Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

Artigo 29 - A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada sempre que a vegetação atingir no máximo 20 centímetros de altura.

Artigo 30 - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Artigo 31 - Sem prejuízo da notificação pessoal, feita por fiscais da Prefeitura, serão publicados editais, no órgão oficial da Prefeitura, de notificação dos proprietários de imóveis, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram os dispositivos nos artigos 28, 29 e 30, sob pena de multa, bem como ao pagamento das despesas com os serviços.

Artigo 32 - Havendo descumprimento dos prazos fixados, os serviços serão executados compulsoriamente pelo Poder Público, direta ou indiretamente, cujas despesas serão lançadas e cobradas do proprietário do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Serão cobrados dos serviços prestados na limpeza e capinação de lotes situados dentro do perímetro urbano do Município valores variáveis de acordo com o grau de dificuldade e do equipamento necessário para a realização do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Parágrafo Segundo - O processo de limpeza não atingirá a área parcial ou total do terreno que, por ventura esteja sendo cultivada e sua manutenção e tratamento estejam sendo efetuados.

Artigo 33 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Primeiro - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais e estaduais, bem como os caminhos municipais.

SEÇÃO III

DOS MUROS E PASSEIOS

Artigo 34 - Fica proibida a construção de qualquer espécie de rampa ou similar sobre passeios públicos, sarjetas e guias.

Parágrafo Único - Os casos já existentes de rampa ou similar sobre passeios públicos, guias e sarjetas terão seus responsáveis identificados e notificados pelo Município, que terão prazo de 12 (doze) meses para promover as adequações.

Artigo 35 - O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros e passeio, bem como promover as medidas de reparo e manutenção, obedecidos os seguintes prazos, a partir da notificação:

- a)** 90 (noventa) dias para construção;
- b)** 30 (trinta) dias para reconstrução e reparos.

Parágrafo Primeiro - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos. Os passeios não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.

Parágrafo Segundo - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 0,30 m.

Parágrafo Terceiro - Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 36 - Findo o prazo e não atendida a notificação - e sem o perdão da multa - a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.

SEÇÃO IV

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 37 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação pertinente.

Artigo 38 - Nos fechos divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

Parágrafo único - A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público.

SEÇÃO V

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 39 - Os cemitérios do município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme determinação da lei de zoneamento e serão administrados pela autoridade do município.

Parágrafo 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

Parágrafo 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão da raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.

Artigo 40 - Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito do sepultamento, cujo controle ficará sob responsabilidade do administrador do local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

Artigo 41 - As reinumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhados das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.

Artigo 42 - As exumações de corpos inumados somente serão autorizados após o decurso de 3 (três) anos, desde que os restos mortais estejam em condições de traslado.

Parágrafo único - Para exumações em prazos inferiores ao fixado neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial, por escrito.

Artigo 43 - Nos cemitérios municipais poderão ser feitas concessões perpétuas desde que quitados os preços devidos.

Artigo 44 - As concessões de sepulturas não poderão ser objetos de qualquer transação, comércio ou transferência.

Artigo 45 - Os familiares daqueles que foram sepultados no cemitério, devidamente inscritos nos registros do mesmo, ou seja, seus concessionários ou sucessores, serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos.

Artigo 46 - No caso de abandono das sepulturas concedidas, caracterizado pela falta de limpeza e conservação que leve a danos para os usuários do local, a concessão poderá cair em omissão, perdendo o concessionário ou sucessores todos os direitos dela decorrente.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade do município, responsável pelo serviço do cemitério, analisará a situação em que se encontra a sepultura, lavrará termo descrevendo a situação de abandono, afixará em lugar visível do quadro da portaria e publicará na imprensa local a relação das sepulturas que se encontram nessa condição, com o número e quadra das mesmas.

Parágrafo 2º - Se decorridos 90 dias dessa divulgação, o concessionário não tiver tomado as necessárias providências de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio.

Artigo 47 - Extinta a concessão por ter caído em omissão, as construções e os implementos acaso existentes na sepultura serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

Parágrafo único - Os restos mortais porventura existentes na sepultura serão exumados e depositados no ossário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 48 - Se os concessionários ou sucessores trasladarem os restos mortais de uma para outra sepultura ou para outro cemitério, deixando a mesma vazia, a concessão caíra automaticamente em omisso e suas construções e implementos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Artigo 49 - De 25 de outubro a 05 de novembro, não serão permitidas construções ou reformas de sepulturas no cemitério municipal, somente sendo permitidos os serviços de pintura e faxina.

Artigo 50 - Não serão permitidos ornamentos ou vasos com recipiente para acúmulo de água que possa servir para proliferação de insetos.

SEÇÃO VI

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS RURAIS

Artigo 51 - São consideradas municipais as estradas e caminhos para os efeitos desta lei as que servem ao livre trânsito público e cuja área do leito seja propriedade da municipalidade, por escritura, por posse, por costume, por servidão ou a qualquer título.

Artigo 52 - Estão sujeitas às normas aqui expressas as estradas principais, troncos e as secundárias ou de ligação.

Artigo 53 - Fica proibido aos proprietários dos terrenos lindeiros ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - Fechar, danificar, obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito das estradas, sem autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for concedido;

II - Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, valetas de proteção da estrada mesmo no interior das propriedades lindeiras;

III - Fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Colocar mata-burros, porteiras, palanques, tocos, raízes, valetas de escoamento de águas transversais ao leito da via ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem a livre fluência de veículos bem como a utilização de máquinas e os trabalhos de conservação nas estradas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

VI - Permitir que as águas pluviais concentradas na sua propriedade rural atinjam a estrada do município, seja por falta de valetas, curvas de nível mal dimensionadas ou mesmo por erosões existentes que devam ser controladas pelos proprietários;

VII - Entulhar as estradas municipais com restos, reservas de culturas animais e limpeza de aceiros.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que infringir o estabelecimento neste Artigo, será intimado a reparar sua infração; não obedecendo à intimação, a Prefeitura reparará, cobrando-lhe as despesas efetuadas acrescidas de multa, além das responsabilidades civis por acaso decorrentes de atos praticados.

Artigo 54 - Nas estradas municipais em que as condições de declividade exigirem, a Prefeitura do município poderá construir bacias de retenção ou cacimbas às margens das estradas, dentro dos limites das propriedades privadas, sem indenização da área, visto os benefícios hídricos auferidos pelos lindeiros.

Parágrafo único- No caso de abertura de novas estradas municipais bem como no caso de reformas das estradas já existentes ou onde inexistir escoamento de água pluviais, a Prefeitura do município poderá construir bacias de retenção, ficando, nesse caso, a manutenção das mesmas por conta dos proprietários rurais.

Artigo 55 - Os proprietários lindeiros as estradas municipais ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, construir tapumes, ou qualquer tipo de barreira dentro da área de domínio, determinada, respeitadas, além disto, as faixas que possam prejudicar a visibilidade do trânsito.

Artigo 56 - O executivo do município poderá autorizar a conservação de estradas ou caminhos rurais de apoio à malha oficial desde que justificada a necessidade à produção agrícola, devendo, nestes casos, ser feito antecipadamente o recolhimento dos custos dos serviços a executar aos cofres públicos.

Artigo 57 - É proibido, tráfegar nas estradas da malha oficial do município com qualquer equipamento ou objeto que danifique ou escarifique o leito das mesmas, tais como grades e arados, tracionados por arrasto.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

DAS CONDIÇÕES PARA LICENCIAMENTO

Artigo 58 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares, e outros, poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais, a serem elencadas em regulamentação específica.

Artigo 59 - Para o funcionamento das atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços, de diversões públicas e similares, e outros, em edificações permanentes, os locais deverão responder as normas de acessibilidade e prevenção e combate a incêndio, fixadas pela legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O atendimento às normas de acessibilidade e às normas de prevenção e combate a incêndio com o competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é condição obrigatória para a expedição do "Alvará".

Artigo 60 - Para efeito de atendimento às normas de acessibilidade e prevenção e combate a incêndio, conforme o *caput* do artigo anterior, para obras de estabelecimentos relacionados no Artigo 59, fica fixado o seguinte cronograma:

A - Acessibilidade

A.1 - Para novas obras e obras de ampliação e reforma: as normas de acessibilidade deverão ser cumpridas a partir da vigência desta Lei, para novas obras, reformas e ampliações, submetidas à aprovação pela área técnica responsável do Município sob pena de não expedição do competente alvará;

A.2 - Para estabelecimentos em funcionamento: a regularização das edificações, no cumprimento das normas de acessibilidade, deverá ocorrer até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei, sob pena de não expedição do competente alvará no exercício imediatamente seguinte ao término deste período;

B - Prevenção e combate a incêndio:

B.1 - Para a expedição de novos alvarás de funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços, de diversões públicas e similares, e outros, em edificações permanentes, fica obrigatório a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

B.2 - Em relação aos atuais estabelecimentos com depósito e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo, igrejas, clubes e supermercados, o prazo para o atendimento às normas de prevenção e combate a incêndio é imediato, a partir da vigência desta Lei, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

B-3 - Em relação às demais atuais edificações de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, de diversões públicas e similares, e outros, o prazo para o atendimento às normas de prevenção e combate a incêndio é de 12 (doze meses) a partir da vigência desta Lei, quando os responsáveis deverão apresentar o AVCB das instalações para a obtenção ou renovação do alvará, o que será exigido a partir do exercício imediatamente seguinte ao término deste período.

Artigo 61 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 62 - Para realização de eventos públicos em regimes fechados ou de livre acesso, por iniciativa de organizações da sociedade civil e demais entidades, as mesmas deverão apresentar cópia da Ata de Posse da respectiva diretoria, bem como, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único - Das organizações da sociedade civil, com inscrição no CNPJ, não será cobrado alvará para as promoções de caráter beneficente.

Artigo 63 - A montagem de circos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas.

Parágrafo Primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Os circos e parques de diversões terão o alvará de funcionamento expedido pelo Município somente após a apresentação de cópia do AVCB.

Artigo 64 - O pedido de alvará, nas condições previstas nos artigos 63 e 64, deverá ser protocolado no paço municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para sua estréia e/ou realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Parágrafo Único - A qualquer tempo o Município de Lucélia poderá fixar, por decreto, o conjunto de documentos que deverão ser apresentados pelos responsáveis, considerados imprescindíveis para a obtenção do alvará de funcionamento para as atividades descritas nos artigos 63 e 64.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

Artigo 65 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 09:00 e 13:00 horas aos sábados.

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais.

Artigo 66 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal poderão funcionar em horários especiais, independente de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados, hipermercados, super-atacados e similares, empórios, mercearias e mercados, não poderão funcionar além dos seguintes horários:

a) de segunda-feira a sexta-feira: das 7 às 19 horas;

a) aos sábados: das 7 às 17 horas;

b) domingos e feriados: das 7 às 12 horas.

Parágrafo Primeiro - Quando o comércio funcionar de segunda a sexta-feira, até às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, os supermercados poderão também cumprir este horário, independente de licença especial.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, desde que exista Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria - empregados do comércio - com uma ou várias empresas, ou Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 67 - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, bares, trailers comerciais, lanchonetes, pastelarias, cafeterias, pizzarias, sorveterias e casas de sucos ou similares;

II - Casas de vendas de flores naturais e coroas;

III - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

IV - Auto-escolas;

V - Casas de loterias;

VI - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

VII - Clubes;

VIII – Casas de carnes, peixarias, bem como varejistas de verduras, frutas, legumes e ovos.

IX - Panificadoras, padarias, confeitarias e casas de frios;

X - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, esteticistas e congêneres;

XI - Lojas de conveniência;

XII - Farmácias e drogarias;

XII - Postos de combustíveis;

XIII - Estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou atividades a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Na ocorrência de perturbação do sossego caracterizada pelo funcionamento da atividade, o proprietário e/ou responsável será autuado, nas seguintes condições:

I - Primeira autuação: Notificação sem multa;

II - Segunda autuação: Notificação com multa;

III - Terceira autuação: Cassação do alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

Artigo 68 - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, clubes e outros, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 14:00 e 18:00 horas e entre 21:00 e 05:00 horas.

Artigo 69 - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas;

Artigo 70 - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano que tenha sido requerida, e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

Artigo 71 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, independente de licença, nas seguintes datas especiais:

- a) semana das mães - maio;
- b) semana dos namorados - junho;
- c) semana dos pais - agosto;
- d) semana da criança - outubro.

Artigo 72 - O horário de funcionamento do comércio varejista aos domingos fica condicionado à existência de Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria - empregados do comércio - com uma ou várias empresas, ou convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional,

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal por seu departamento competente, somente expedirá os Alvarás Especiais de que trata o artigo anterior, mediante requerimento aos interessados que contenha anexado uma cópia autenticada de uma das normas coletivas antes mencionadas.

Parágrafo Segundo - O prazo de validade do Alvará deverá obedecer ao prazo de vigência da norma coletiva juntada com o requerimento, e somente será revalidado, condicionado este à comprovação de existência de nova norma coletiva com vigência pré-determinada, ficando o novo Alvará com validade durante a vigência desta.

Artigo 73 - No mês de dezembro, correspondente aos festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar das 09:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09:00 às 18:00 horas, independente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

de solicitação de licença especial, devendo as compensações trabalhistas serem fixadas no Acordo Coletivo de Trabalho.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEM LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 74 - A interdição e lacração decorrem do poder de polícia do Município e será aplicada quando qualquer estabelecimento, independentemente do motivo, estiver funcionando infringindo a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - A interdição será precedida de notificação e lavratura de multa ao estabelecimento, através da qual poderá ser fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não tendo havido a regularização, o estabelecimento será interditado e lacrado pela Fiscalização de Posturas do Município, mediante a lavratura do Auto de Interdição e a realização do procedimento de lacração.

Parágrafo Terceiro - Se necessário, será solicitado o auxílio de força policial para assegurar a realização dos atos.

Parágrafo Quarto - Havendo produtos perecíveis no estabelecimento, os mesmos deverão ser retirados do local pelo interessado antes da lacração, sendo que a Municipalidade não se responsabilizará por eventual perda de produtos que não forem retirados pelo interessado.

Parágrafo Quinto - A interdição não exime o estabelecimento do pagamento de todos os tributos, multas e demais despesas devidas.

Parágrafo Sexto - O estabelecimento interditado só poderá voltar a funcionar após a obtenção da licença, com o cumprimento de todas as formalidades legais.

Parágrafo Sétimo - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos eventos provisórios e/ou temporários, os quais, se estiverem funcionando sem a licença da Prefeitura, serão imediatamente interditados e lacrados, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INTERDIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 75 - O Auto de Interdição será lavrado em formulário próprio, com numeração seqüencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do estabelecimento interditado;
- II - número e data da notificação que fixou o prazo para a regularização;
- III - fundamento legal da interdição;
- IV - data e horário da realização do ato de interdição;
- V - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- VI - assinatura do representante legal do estabelecimento ou, na sua ausência, do preposto ou responsável, devendo, no caso de recusa de assinatura, ser observado o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - O Auto de Interdição será lavrado em 2 (duas) vias, sendo uma destinada ao estabelecimento e a outra à Prefeitura.

Parágrafo Segundo - No caso de recusa de assinatura pelo representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, o fiscal deverá certificar essa ocorrência no verso do instrumento e, neste caso, o Auto de Interdição será enviado ao destinatário pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.).

Parágrafo Terceiro - Se houver devolução do instrumento por recusa de recebimento pelo destinatário ou pela sua não localização, o mesmo será cientificado da interdição por meio de edital publicado na imprensa local.

SEÇÃO VI

DA LACRAÇÃO

Artigo 76 - A lacração do estabelecimento será feita após a interdição, por ato da Fiscalização de Posturas.

Parágrafo Primeiro - O lacre será feito em formulário próprio, com numeração seqüencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação da Prefeitura Municipal de Lucélia como a responsável pela lacração;
- II - número do auto de interdição que originou a lacração;
- III - razão social do estabelecimento, quando houver;
- IV - endereço do estabelecimento;
- V - data e horário da realização do ato de lacração;
- VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela realização do ato;
- VII - advertência de que o rompimento do lacre constituirá crime de desobediência, sujeito à pena prevista no Código Penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Parágrafo Segundo - Constatado o rompimento do lacre sem autorização expressa da Prefeitura, será realizada uma nova lacração do estabelecimento, bem como comunicada a autoridade policial para a instauração do competente inquérito policial para a apuração do crime.

Artigo 77 - Da interdição caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, ou, conforme o caso, da devolução do A.R. ou da publicação do edital.

Parágrafo único - A defesa deverá ser apresentada em petição escrita, dirigida ao prefeito municipal, o qual proferirá a decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE E OUTRAS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 78 - Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física ou empreendedor individual, regularmente matriculado na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Artigo 79 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

Artigo 80 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, com validade de 1 (um) ano, devendo ser renovada ao final de cada período.

Parágrafo Único - Para a renovação anual da licença são dispensados os documentos solicitados na sua inscrição, com exceção do comprovante de residência, cuja cópia, com endereço atualizado, deverá ser apresentada neste ato.

Artigo 81 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Parágrafo Primeiro - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo Segundo - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

Parágrafo Terceiro - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Artigo 82 - As empresas instituídas, especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

Parágrafo Único - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório comprovar o vínculo do empregado com a empresa.

Artigo 83 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV - residência do vendedor ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

Parágrafo Segundo - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código.

Parágrafo Terceiro - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria e de quaisquer equipamentos utilizados para a venda, que forem encontrados em seu poder, os quais serão devolvidos após a regularização da situação por parte do vendedor, nas mesmas condições em que forem onfiscados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

sendo que, no caso de mercadorias perecíveis, deverá ser assinalado prazo de 6 (seis) horas para regularização, sob pena de, imediatamente, serem doadas a entidades beneficentes, cadastradas no Município.

Artigo 84 - O estabelecimento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido em local previamente definido e não concorrencial com o comércio regular e desde que observadas as seguintes prescrições:

I - na faixa de rolamento junto à guia, não podendo ultrapassar o limite de 3 (três) metros de comprimento, ou em outro local a ser definido pela administração municipal;

II - além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade.

b) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

III - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do item anterior os ambulantes de pipoca, doces, amendoim e sorvetes.

Artigo 85 - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Artigo 86 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixado neste código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito à multa, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Artigo 87 - Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem.

Parágrafo único - No caso de desobediência ou reincidência as mercadorias serão apreendidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Parágrafo Primeiro - No caso de reincidência na violação das prescrições de inciso do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

Parágrafo Segundo - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Terceiro - A lei nova respeitará o direito adquirido dos ambulantes já licenciados, mantendo-os nos mesmos locais em que funcionam atualmente.

Artigo 88 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público, bem como nos demais casos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Artigo 89 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II - drogas, medicamentos, óculos de grau e jóias;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosíveis;

VI - carnes e vísceras diretamente ao consumidor;

VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

Artigo 90 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer motivo.

Artigo 91 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Artigo 92 - A instalação de trailers comerciais só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

Parágrafo único - Junto aos trailers comerciais, carrinhos, caixas ou outros recipientes de vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão dispor, obrigatoriamente, à vista do público, vasilhames apropriados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, mantidos em boas condições de utilização e higiene, sob pena de aplicação de multa, dobrada nas reincidências.

SEÇÃO II

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 93 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usarem vestuário adequado e limpo;

IV - manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo Primeiro - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo Segundo - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 94 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DE FEIRAS LIVRES



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 95 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizada em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos pré-determinados pela Prefeitura e terão seu funcionamento fixado em local, dias e horários pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Artigo 96 - As feiras livres destinam-se a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

Artigo 97 - Poderão ser comercializados em feira livre:

I - gêneros alimentícios;

II - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

III - confecções e artefatos de uso pessoal e doméstico;

IV - artesanato.

Artigo 98 - Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

Parágrafo 1º - A fiscalização de pesos e medidas será feita por órgãos competentes.

Parágrafo 2º - Os feirantes são obrigados a manter sobre as mercadorias indicações dos respectivos preços, de modo que estes sejam vistos com facilidade pelo público, e observadas as demais disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 99 - O custo de funcionamento será relativo à área e ao custo de manutenção e limpeza do recinto local das feiras livres do Município.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fornecerá cópia aos feirantes das plantas ou croquis de cada feira livre com a localização de suas respectivas barracas.

Artigo 100 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres, no couber, o disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 101 - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados deverão atender aos seguintes requisitos:

I - sua localização será fixa, intransferível e determinada pelo Poder Executivo, que disciplinará o uso do espaço mediante estudos que visam a sua melhor higiene e conservação dos alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

II - as superfícies de quaisquer alimentos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios deverão ser de material impermeável e lavável;

III - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos ao chão;

IV - para embrulhar as mercadorias deverá ser utilizado papel impermeabilizado, folhas plásticas, sacos plásticos, sendo proibido o uso de papel impresso, jornal ou já usado;

V - os feirantes deverão usar avental ou similar de cor branca ou clara.

Artigo 102 - As bancas para venda de pescados deverão ser cobertas com metal inoxidável, devendo a água de degelo e a água de limpeza do pescado serem recolhidas em recipiente apropriado.

Artigo 103 - É proibido vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo ou deteriorados.

Artigo 104 - É proibida a exposição e comercialização de animais vivos no recinto local das feiras livres.

Artigo 105 - O preço da ocupação de área será expedido em forma de licença, expedida pelo Município de Lucélia.

Artigo 106 - Só poderão operar nas feiras livres produtores ou revendedores devidamente licenciados e matriculados na Prefeitura do Município.

Artigo 107 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e doadas à instituição assistencial/beneficente instalada em Lucélia, sem que assista ao proprietário o direito à indenização.

Artigo 108 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses.

CAPÍTULO VI

DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.*- 44.919.918/0001-04

Artigo 109 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 110 - As empresas de publicidade e propaganda sonora volante e aquelas que se utilizem desse recurso por meios próprios, poderão fazê-la de segunda-feira a sexta-feira, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, e aos sábados, das 9h00 às 12h00.

Parágrafo Primeiro - Fica proibida a publicidade volante nos feriados e domingos.

Parágrafo Segundo - A publicidade volante é permitida além dos horários fixados no caput deste artigo para situações de interesse público, campanhas institucionais e outras situações extraordinárias.

Parágrafo Terceiro - Deverá ser respeitado o silêncio a uma distância mínima de 200 metros de hospitais, escolas, creches e templos religiosos.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 111 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

CAPÍTULO VIII

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 112 - É absolutamente proibida a permanência de animais caninos, eqüinos, bovinos, caprinos, e suínos soltos nas vias públicas.

Parágrafo único - É proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Artigo 113 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do município, ou por meio de serviços contratados para o efetivo cumprimento desta medida.

Parágrafo único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria, por meio de decreto municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 114 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 dias (1 semana), mediante pagamento de multa de acordo com o número de animais, e da taxa de manutenção respectiva equivalente ao período em que estiver sob guarda da municipalidade.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura poderá fazer sua doação à instituição assistencial devidamente inscrita e instalada no município de Lucélia.

Artigo 115 - Os cães em geral não poderão andar soltos nas vias públicas mesmo que em companhia de seu dono, devendo ser conduzido com a respectiva guia.

Artigo 116 - Os cães sem proprietários que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Os proprietários dos cães apreendidos terão um prazo de 7 dias (1 semana), a contar da data da apreensão, para retirá-los, se o animal não possuir "chip" de identificação. Se o cão possuir "chip" de identificação, a prefeitura municipal deverá notificar por escrito o proprietário constante no cadastro do animal, o qual, terá o mesmo prazo de 7 dias, contados da data da notificação, para retirar o animal.

Parágrafo Segundo - Não sendo retirados no prazo, os animais poderão ser encaminhados para organizações da sociedade civil de defesa e proteção aos animais, e na ausência destas, poderão ser encaminhados para doação.

Parágrafo Terceiro - Nenhum animal poderá ser sacrificado, mesmo com autorização do proprietário, salvo os que, comprovado através de laudo médico veterinário, forem portadores de zoonoses.

Artigo 117 - São proibidas, no perímetro urbano do município, as seguintes atividades:

- a) criação de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos, ovinos e congêneres;
- b) criação de galinhas, patos, gansos, marrecos, pombos e congêneres;

CAPÍTULO IX

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 118 - É proibida a instalação e exploração de publicidade e propaganda por meio de outdoors, placas e painéis pintados sobre muros, em áreas e edificações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 119 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda de outdoors, placas e painéis pintados sobre muros será permitida em áreas particulares, e quando visíveis de lugares públicos, depende de licença da Prefeitura, e quando aplicáveis, ficam obrigados ao pagamento de taxas e tributos respectivos.

Parágrafo Único - Aplica-se ao caput deste artigo os meios de publicidade e propaganda de outdoors, placas e painéis pintados sobre muros, explorados por empresas especializadas ou por iniciativa e atendimento do próprio interessado.

Artigo 120 - Fica proibida a colocação de faixas de propaganda em vias públicas, passeios e praças públicas, exceto para as campanhas institucionais e de interesse público, bem como para anúncios das entidades assistências sem fins lucrativos.

Artigo 121 - Para a instalação de outdoor e placas, o interessado deverá requerer licença, acompanhada de croquis de localização e das instalações, e quando aplicáveis, recolher a taxa corrente.

Parágrafo Único - Toda licença será concedida em caráter precário e por tempo indeterminado.

Artigo 122 - A Administração Municipal poderá autorizar as empresas, mediante licitação pública, à utilização de espaços próprios municipais, para fins de instalação de veículos de propaganda.

Parágrafo Primeiro - A utilização de que trata este artigo se fará exclusivamente através de termo de permissão que será resultante da licitação.

Parágrafo Segundo - O Edital que instruir a licitação conterà, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso.

Artigo 123 - Os outdoors e placas de publicidade existentes, instalados em áreas públicas, deverão se removidos no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei.

Parágrafo Único - Os outdoors e placas de publicidade existentes, instalados em áreas particulares, terão seus proprietários notificados para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a regularização dos mesmos.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 124 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 125 - Da infração devidamente caracterizada e fundamentada será elaborado o Auto de Infração (AI) no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, numerado, devendo o autor da mesma ser notificado pessoalmente, por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) e/ou pela imprensa local.

Parágrafo Único - O Auto de Infração deverá conter as informações apuradas pelo agente público, a qualificação do infrator e as medidas que ficam impostas ao mesmo, relativas a prazos, solução dos problemas e recolhimento das multas que forem aplicadas.

Artigo 126 - Entre as penalidades, estruturadas em etapas, estão:

- I - Notificação de advertência;
- II - Notificação de penalização com multas;
- III - Notificação de suspensão temporária das atividades;
- IV - Notificação de suspensão definitiva das atividades.

Parágrafo Primeiro - A critério da administração municipal e considerado a dimensão da infração, poderão ser adotadas penalidades independente das etapas.

Parágrafo Segundo - Para a execução de cada etapa prevista no caput deste artigo, será elaborada novo Auto de Infração, devidamente fundamentado.

Artigo 127 - O Poder Executivo elaborará decreto regulamentando o grau de intensidade das multas, de acordo com a gravidade da infração, bem como expedir normas complementares derivadas desta Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 128 - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 129 - Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

Artigo 130 - O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 131 - As obras, demolições ou reformas que estejam em andamento na data da promulgação desta lei complementar terão o prazo, improrrogável, de 6 (seis) meses para se adaptarem às normas contidas neste Código.

Artigo 132 - Os valores de multas constantes no Anexo Único serão corrigidos anualmente, por meio de decreto, a partir de indicadores oficiais.

Artigo 133 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº. 842, de 23 de dezembro de 1966 e Lei Complementar nº. 001, de 05 de setembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 3º dia do mês de novembro de 2014.

OSVALDO ALVES SALDANHA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

ANEXO ÚNICO

SANÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO	INFRAÇÃO	PENALIDADE (1)
9º	Fonte produtora de lixo hospitalar não realizar sua coleta e destinação	R\$ 362,00
11	Não transportar ossos, vísceras e resíduos animais em veículos adequados	R\$ 362,00
12	Varrer lixo, detritos e resíduos do interior dos imóveis para sarjetas, bocas de lobo e ralos de logradouros públicos	R\$ 120,00
13	Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, bocas-de-lobo ou galerias pluviais das vias públicas	R\$ 181,00
16	Obstruir passeios públicos e vias públicas além dos limites fixados nesta Lei	R\$ 120,00
20	Deixar veículos em vias públicas urbanas além dos limites fixados nesta Lei	R\$ 362,00
23	Não utilização de tapumes para fechamento de obras	R\$ 144,00
24	Não promover a limpeza de trechos de vias públicas e logradouros públicos em razão de obras	R\$ 120,00
24, § Único	Executar massa, argamassa e outros em vias públicas e passeios públicos, sem utilização de caixas de estanque	R\$ 181,00
25	Depositar lixos e entulhos em locais não autorizados	R\$ 362,00
26	Depositar entulhos e outros materiais de construção em vias públicas	R\$ 362,00
27	Encaminhar águas pluviais até guias e sarjetas sem canalização adequada	R\$ 181,00
28	Manter terrenos sem limpeza, sem capinação e com materiais nocivos à vizinhança e à coletividade	R\$ 144,00
30	Manter em terrenos escombros, fossas e construções inabitáveis	R\$ 144,00
33	Depositar lixos e entulhos em terrenos, mesmo que não estejam devidamente fechados	R\$ 362,00
34	Construir rampa ou similar sobre passeios públicos, guias e sarjetas	R\$ 362,00
35	Não construir muros e passeio, bem como não promover as medidas de reparo e manutenção	R\$ 362,00
53	I a VII: violações aos diversos aspectos que	R\$ 362,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

	disciplinam o uso e conservação de estradas rurais	
55	Construir ou manter fechamento/barreiras dentro da área de domínio público, nas estradas municipais	R\$ 362,00
57	Trafegar nas estradas com equipamento ou objeto que danifique o leito das mesmas	R\$ 362,00
58, 59 e 60	Funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadores de servos, diversões públicas e similares, e outros, sem licença (alvará)	R\$ 362,00
65 e 66	Funcionamento de atividades fora do horário regulamentado	R\$ 181,00
67, § Único	Promover a perturbação do sossego a partir do funcionamento de atividades em estabelecimentos regulamentados	R\$ 362,00
68 e 69	Funcionamento de atividades fora do horário regulamentado	R\$ 362,00
74, § 1º e 2º	Multa por ato de notificação e/ou interdição	R\$ 181,00
79	Exercer comércio ambulante sem licenciamento	R\$ 181,00
87	Estacionar ou depositar mercadorias de ambulantes sobre passeios públicos, áreas ajardinadas e/ou praças	R\$ 362,00
90, 93 e 94	Promover a comercialização de gêneros falsificados, deteriorados, impróprios ou fora dos padrões de higiene e armazenagem, por vendedores ambulantes	R\$ 362,00
97	Comercializar produtos não autorizados em feiras livres	R\$ 362,00
102	Comercializar pescados e derivados foram dos padrões de higiene e armazenagem em feiras livres	R\$ 362,00
104	Expor e/ou comercializar animais vivos em feiras livres	R\$ 362,00
109	Promover perturbação do sossego e do bem estar público da vizinhança	R\$ 362,00
110	Realizar publicidade e propaganda sonora fora das datas, horários e locais autorizados	R\$ 362,00
112	Realizar ou permitir a soltura de animais em vias públicas (valor da multa diária, por unidade animal)	R\$ 362,00
117	Criar animais, aves e outras atividades correlatas na área urbana do município	R\$ 362,00
118	Instalar e explorar outdoor, placas e painéis de propaganda em vias públicas, muros e edificações públicas	R\$ 181,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo

Telefone (18)3551-9200 – pmluce@terra.com.br – *C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04*

119	Instalar e explorar outdoor, placas e painéis de propaganda em áreas, muros e edificações particulares, quando visíveis de lugares públicos, sem o devido licenciamento	R\$ 181,00
-----	---	------------

(1) As penalidades poderão ser dobradas, em caso de reincidência.